



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**PARECER N° \_\_\_\_ DE 2022**

*Da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legis. Part. sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 964, de 2022 que “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI ORDINÁRIA N° 11.407, DE 07 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

Autor: **PREFEITO CÍCERO LUCENA**

Relator: **DURVAL FERREIRA**

**I. RELATÓRIO**

O Prefeito Cícero Lucena de João Pessoa apresenta o *Projeto de Lei Ordinária nº 964*, de 2022, que ALTERA O § 6º, DO ART. 22, DA LEI ORDINÁRIA 11.407, DE 07 DE ABRIL DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Medida Provisória 02/2021, regulamentada pela Lei Ordinária nº 14.129 de 20 de abril de 2021, que desmembra a Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES, dando origem à Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania – SEDHUC, assim definindo as suas atribuições nas ações socioassistenciais na política de proteção da criança e do adolescente.

Conforme o Art. 11, da Lei 14.129/2021, além de todas as ações tipificadas na política de assistência social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA, passam a vigorar vinculados na estrutura Organizacional da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania - SEDHUC, além de outros Conselhos de Direitos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a legitimidade da participação da SEDHUC nas discussões e nas decisões junto ao colegiado do CMDCA.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

A matéria que se propõe a tratar das políticas públicas da prefeitura que devem ser adequadas a real necessidade do município, assim sendo o Projeto de Lei é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material.

No caso concreto, percebe-se, claramente, que os requisitos constitucionais estão presentes. O objetivo do projeto de lei é dotar o Município de ferramentas para que possa promover, de forma rápida, eficaz e resolutiva, ações para salvaguardar o bem-estar da população.

Observa-se, também, que o PLO está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 5, I, da lei orgânica de João Pessoa, que trata da competência legislativa dos Municípios:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que o projeto atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de João Pessoa. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público deve ser atendido.

Destarte, após a análise da legislação pertinente à matéria em apreço, opino pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nos termos acima expostos.

### **III - CONCLUSÃO**

Dante do exposto, o **PARECER É FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 964/2022.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 14 de setembro de 2022.



---

**Durval Ferreira – PL**  
Vereador Relator



Estado da Paraíba  
Câmara Municipal de João Pessoa  
**Casa Napoleão Laureano**  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 964/2022**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões. 14 de setembro de 2022.

**Odon Bezerra**  
Presidente

**Tanilson Soares**  
Vice-Presidente

**Carlos Gustavo Gomes**  
Membro

**Durval Ferreira**  
Membro

**Tarcísio Jardim**  
Membro

**Bispo José Luiz**  
Membro

**Thiago Lucena**  
Membro